



EMENDA Nº 2
(ao Projeto de Lei da Câmara n. 33, de 2013)

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei da Câmara n. 33, de 2013, na parte em que acrescenta o § 4º ao artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....”

Art. 791.....

.....
§ 4º Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

.....”

JUSTIFICATIVA

A redação original proposta ao §4º, do artigo 791, do presente Projeto de Lei, pode gerar enorme insegurança jurídica às partes e à sociedade como um todo. O texto do projeto permite concluir que, sendo ambas as partes sucumbentes na reclamatória trabalhista, nenhuma delas deverá arcar com os honorários.

Por outro lado, caso a interpretação seja no sentido de privilegiar o empregado/reclamante, impondo ao empregador/reclamado o ônus do pagamento de honorários de sucumbência sobre eventuais verbas deferidas no processo, em que pese outros pedidos tenham sido julgados improcedentes, haverá flagrante desequilíbrio, discriminação e desrespeito ao devido processo legal.

A disposição de sucumbência recíproca garante o regular funcionamento da Justiça do Trabalho, ao assegurar o princípio da boa-fé processual, haja vista que o litigante que postular pedidos sabidamente indevidos saberá, desde a essência, que terá que arcar com os ônus da reciprocidade proposta.



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Desta maneira, a imposição da sucumbência recíproca, conforme já existente na legislação processual civil, resguarda o princípio constitucional da igualdade entre as partes (art. 5º, caput, CF), na medida em que as garantias e direitos das partes são igualmente preservados, o que demonstra a total adequação da alteração proposta.

Sala das Reuniões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**